



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7


Processo nº : 10380.013370/2003-94  
Recurso nº : 145697  
Matéria : CSLL – Exs: 1994 a 2003  
Recorrida : CERCA – COOPERATIVA DE ENERGIA, TELEFONIA E  
DESENVOLVIMENTO RURAL DOS VALES DO CURU E ARACATIAÇU  
LTDA  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE  
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2006  
Acórdão nº : 107-08.524

PAF - PERÍCIA OU DILIGÊNCIA - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - Se a própria fiscalizada confirma a constatação fiscal e apresenta os elementos que possibilitam ao fisco apuração da matéria tributável, sendo esses elementos suficientes para a convicção do julgador, perícias ou diligências são desnecessárias. Se a autuada alega que a verdade real não é a tomada pelo fisco, caberia a ela carrear para os autos os elementos de prova que se contraponham aos juntados pela fiscalização.

CSLL - COOPERATIVA DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS À CLIENTELA - ATO NÃO-COOPERATIVO - TRIBUTAÇÃO - Não estão abrigados pela não incidência do imposto os resultados auferidos na execução de contratos com a utilização de mão de obra de não cooperados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERCA – COOPERATIVA DE ENERGIA, TELEFONIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DOS VALES DO CURU E ARACATIAÇU LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
LUIZ MARTINS VALERO  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.013370/2003-94

Acórdão nº : 107-08.524

FORMALIZADO EM: **05 JUN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, SELMA FONTES CIMINELLI (Suplente Convocada), RENATA SUCUPIRA DUARTE, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.013370/2003-94  
Acórdão nº : 107-08.524

Recurso nº : 145697  
Recorrente : CERCA COOPERATIVA DE ENERGIA, TELEFONIA E  
DESENVOLVIMENTO RURAL DOS VALES DO CURU E  
ARACATIAÇU LTDA.

### RELATÓRIO

Contra a contribuinte nos autos identificada, fora lavrado Auto de Infração de Fls. 05/12 para formalização e cobrança de crédito tributário referente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, totalizando a época R\$ 46.803,80, inclusos juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%.

Tal Auto de Infração fora baseado na constatação de falta de recolhimento da CSLL em determinados períodos dos anos calendário 1998 a 2002..

A título de enquadramento legal, fora apontado pela autoridade fiscal o artigo 2º e §§ da Lei nº 7.689/88, artigo 19 da Lei nº 9.249/95, artigo 28 da Lei nº 9.430/96 e artigo 6º da Medida Provisória nº 1.858/99..

Descontente com a exigência da qual tomara ciência em 31/12/2003, Fl. 05, a contribuinte oferecera em 30/01/2004, impugnação de Fls. 382/400, onde se defende nos seguintes termos:

- Inicialmente, após destacar ser uma sociedade cooperativa de trabalho constituída na forma da Lei nº 5.764/71, aduziu que suas atividades não estão sujeitas a incidência de tributos e contribuições, uma vez que não auferem lucro, receita ou faturamento.
- Frisou que neste caso descabe a incidência da Contribuição Social, tendo em vista que os resultados positivos obtidos decorrem de atividades correlatas com sua finalidade essencial, tais resultados devem ser entendidos como oriundos de atos cooperativos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.013370/2003-94  
Acórdão nº : 107-08.524

- Sustentou que a autoridade fiscal, ao interpretar erroneamente a legislação pertinente e ao deixar de analisar o estatuto social da autuada, incorreu em grave equívoco, efetuando lançamento que ao seu ver é improcedente e injusto.
- Teceu extenso comentário sobre a constituição, finalidade e tratamento tributário a ser dispensado às sociedades cooperativas, insistindo, que esta, diferentemente das demais pessoas jurídicas, não visa obtenção de lucro. Destacou a impossibilidade de se equiparar às cooperativas as demais sociedades, pois estas atuam em nome próprio e aquelas em nome de seus associados.
- Quanto ao ato cooperativo, asseverou que estes devem ser compreendidos como os atos essenciais a consecução da finalidade social das cooperativas, incluindo-se entre estes, os atos executados com a participação de terceiros não cooperados.
- Aduziu que a própria Receita Federal, ao editar o Parecer Normativo nº 77/76, reconheceu que os atos cooperativos não podem ser interpretados como compra e venda. Frisou que se aplicam a CSLL as disposições concernentes ao IRPJ, quando couber, obviamente.
- Diante de tudo que expôs, requereu:
  - a declaração de inconsistência da autuação;
  - provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, especialmente a juntada posterior de documentos e perícia, oferecendo quesito pertinente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.013370/2003-94  
Acórdão nº : 107-08.524

Apreciada pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza-CE, em sessão de 11/03/2005, a relatada impugnação restara plenamente infrutífera, uma vez que a referida Turma, ao acompanhar o voto do Relator, decidiu manter na íntegra a exigência inicialmente imposta. Formalizaram a decisão no Acórdão DRJ/FOR nº 5.890 de Fls. 420/430, onde firmaram assim seu entendimento:

- De início, indeferiram o pedido de perícia alegando que as informações constantes nos autos são suficientes para o julgamento, ademais, o requerimento não atendera os requisitos legais pois não fora indicado o perito.
- Da mesma forma fora indeferido o pedido de juntada posterior de documentos, pois a documentação em que se funda a defesa deve ser apresentada no momento da impugnação.
- Quanto ao mérito, esclareceram que a Lei delimitou o campo de não incidência de tributos em relação a atos cooperativos. Contudo, aduziram que a CSLL não é um tributo e sim uma contribuição para o financiamento da seguridade social, consoante artigo 195, I da Constituição Federal.
- Neste diapasão, a sociedade cooperativa, por sua natureza própria, goza de tratamento diferenciado, cabendo à legislação infra constitucional regulamentar tal tratamento.
- Sobre as sociedades cooperativas, transcreveram trecho do trabalho do eminente tributarista José Antônio Minatel, publicado em revista especializada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.013370/2003-94  
Acórdão nº : 107-08.524

Registraram os Pareceres Normativos CST nº 00665-1/91, 00147-2/93 e 01061-1/95 para concluir que a CSLL incide sobre todo o resultado das sociedades cooperativas.

- Finalizaram comentando que a jurisprudência colacionada na impugnação consiste em fonte secundária de Direito Tributário, não sendo dotada de efeito vinculante.

Inconformada com o teor absolutamente desfavorável do referido Acórdão, do qual tomara conhecimento em 28/03/2005, Fl. 433, recorre a este Conselho através do Recurso Voluntário de Fls. 435/455, interposto em 27/04/2005 e garantido com o arrolamento de Fl. 458.

- Em sua peça recursal a contribuinte busca a reforma do Acórdão alegando que já demonstrara, em sede de impugnação, a insubsistência do Auto de Infração.
- Reforça todos os argumentos dispensados em 1ª instância, em especial os que dizem respeito à finalidade das cooperativas e a definição de atos cooperativos.
- Alega que o Auto de Infração fora lavrado com base em investigação superficial e parcial, razão pela qual o entende nulo, ou ao menos, anulável. Transcreve julgados proferidos por este Conselho.
- Contesta a forma com a qual agira o auditor fiscal, ressaltando sua intolerância durante o curso da ação fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.013370/2003-94  
Acórdão nº : 107-08.524

- Citando trecho do Acórdão guerreado, atenta que tanto o auditor quanto o julgador de 1ª instância contentaram-se com a superficialidade na aferição dos atos cooperativos da interessada.

Diante disso, alega que a não realização da perícia requerida configura cerceamento de defesa. Considera ainda que houve mácula aos princípios da legalidade objetiva, contraditório e ampla defesa e verdade real ou material, situação que a leva a requerer a anulação do julgamento de 1º grau.

- Valendo-se do Parecer Normativo nº 77/76 e de jurisprudência, reprisa os argumentos anteriormente dispensados, com os quais combate a forma como fora calculada a contribuição. Vale dizer, na cobrança da contribuição a cooperativa não fora tratada com a diferenciação que lhe concede a Constituição Federal.
- Por fim requer seja o presente recurso provido, com o escopo de anular todo o procedimento fiscal, e subsidiariamente, a declaração de insubsistência do Auto de Infração, ou ainda, a anulação do julgamento de 1ª instância, retornando os autos a origem, para a repetição de todos os atos a partir da negativa ao pedido de perícia.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.013370/2003-94  
Acórdão nº : 107-08.524

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

Diferentemente do Auto de Infração relativo ao IRPJ, objeto do Recurso nº 145702 julgado nesta mesma Sessão, em que se discutiu se as receitas e resultados auferidos com a prestação de serviços com a utilização de mão de obra de não cooperados estariam ou não abrigados pela não incidência deferida ao ato cooperativo, o Auto de Infração que constitui o presente Processo Administrativo trata da exigência de ofício da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, calculada e informada na DIPJ, mas não recolhida nem confessada em DCTF.

Não se trata, a rigor, de exigência reflexa ou decorrente dos fatos apurados no Processo Administrativo nº 10380.013367/2003-71.

Na apuração da base de cálculo da CSLL informada na Declaração, a atuada não efetuou exclusões a título de resultado de ato cooperativo, ao contrário, como dito, calculou e informou a CSLL devida nos períodos em que o resultado foi positivo. Talvez tenha agido assim, diferentemente do IRPJ, por não encontrar linha específica na Declaração para a exclusão.

Na impugnação e agora no recurso, a atuada levanta a tese de que suas receitas provem do ato cooperativo e, por isso, não estão sujeitas à Contribuição Social sobre o Lucro.

A Turma Julgadora de primeiro grau também não adentrou nos fatos apurados no Auto de Infração relativo ao IRPJ, limitando-se a decidir que as



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.013370/2003-94  
Acórdão nº : 107-08.524

cooperativas, mesmo em relação aos resultados de atos cooperativos são contribuintes da CSLL.

A este Colegiado não cabe inovar os pilares legais em que se fundou a exigência, mas não há como não levar em conta os fatos apurados e conhecidos no processo relativo ao IRPJ; até porque a mesma tese é trazida pela recorrente, qual seja, a de que suas receitas advêm de atos cooperativos a salvo de tributação.

Primeiro é preciso analisar os fundamentos dos julgadores de primeiro grau para a manutenção integral das exigências, cuja tese se choca com a firme jurisprudência deste Colegiado, respaldada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que o resultado do ato cooperativo não pode ser materializado como lucro e, portanto, não é base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Por qualquer ponto que se analise não há possibilidade de enquadrar as sobras líquidas das cooperativas, quando advindas dos atos cooperados, dentro do campo de incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Se, como sustenta a Turma Julgadora, a base para exigência é a Instrução Normativa SRF nº 198/88, este entendimento estaria superado pelas Instruções Normativas SRF nºs 98/93, 51/95, 11/96 e 93/97 que estabelecem:

*"Art. 1º Esta Instrução regula a determinação e o pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, das sociedades civis em geral, inclusive das prestadoras de serviços relativos às profissões legalmente regulamentadas e das sociedades cooperativas em relação aos resultados obtidos em operações ou atividades estranhas à sua finalidade."(grifei)*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.013370/2003-94  
Acórdão nº : 107-08.524

Também não parece que o fato de a Constituição Federal dispor que a seguridade social será financiada por toda a sociedade seja suficiente para enquadrar o ato cooperativo como tributável pela CSLL. Esse princípio deve ser conjugado com a disposição expressa na mesma constituição que exige adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Ao tempo em que reconheço não haver vedação constitucional à instituição de contribuições sobre o ato cooperativo, não vislumbro na lei ordinária dispositivo com essa finalidade

Com efeito, a incidência da CSLL continua regida, essencialmente, pelas Leis nº 7.689/88 e 8.034/90, confirmadas pelo art. 11 da Lei Complementar nº 70/91, cujo aspecto material da regra matriz de incidência é o resultado do exercício, apurado nos termos da legislação comercial que não se confunde com as sobras líquidas das sociedades cooperativas, advindas dos atos cooperados.

Agora sim, resta saber se nos períodos autuados o resultado sobre o qual se exige a CSLL é decorrente de ato cooperativo.

No Processo Administrativo relativo ao IRPJ, nos períodos em que se exige CSLL neste Processo, foram os seguintes os resultados tidos como decorrentes de atos não cooperativos:

PERÍODO	RESULTADO DE ATO NÃO COOPERATIVO	CSLL DEVIDA*	CSLL LANÇADA DE OFÍCIO
3º/Trime/98	4.763,25	381,06	381,06
4º/Trime/98	52.724,47	4.217,96	4.217,95
4º/Trime/00	91.556,71	8.240,10	8.240,10
1º/Trime/01	10.714,21	964,28	951,14
2º/Trime/01	11.610,43	1.044,94	1.044,96
4º/Trime/01	5.286,02	475,74	475,74
1º/Trime/02	18.873,46	1.698,61	1.690,97
2º/Trime/02	33.894,20	3.050,48	2.911,93
3º/Trime/02	6.387,48	574,87	512,10
<b>TOTAIS</b>		<b>20.648,04</b>	<b>20.425,95</b>

- Foi levado em conta a mesma alíquota utilizada pelo fisco, inclusive o adicional de 1%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

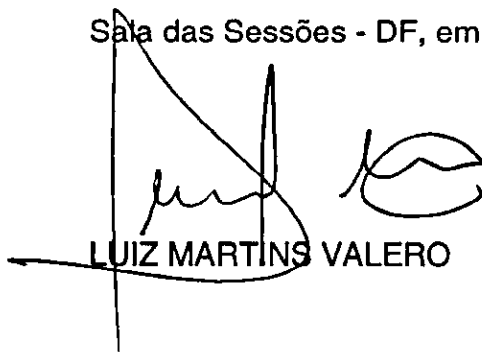
Processo nº : 10380.013370/2003-94  
Acórdão nº : 107-08.524

Como se vê a CSLL devida sobre o resultado de atos tidos como não cooperativos é maior que a CSLL lançada de ofício.

Como decidido por esta Turma em relação ao IRPJ, cujos fundamentos lá lançados tomo de empréstimo, os resultados sobre os quais está a incidir a CSLL não são decorrentes de atos cooperativos. Logo não há exigência indevida de CSLL, como demonstrado no Quadro acima.

Nessa ordem de juízo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2006.



LUIZ MARTINS VALERO